



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026967-72.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARCELO AUGUSTO D'ALMEIDA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026967-72.2023/50000

EMBARGANTE: Marcelo Augusto D'almeida

EMBARGADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: Guarulhos – 6ª Vara Cível

VOTO Nº 34.321

Acidentária – Embargos declaratórios – Coisa julgada – Reanálise de mérito – Embargos rejeitados. Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do autor contra o v. acórdão de fls. 3.013/3.022, que, de ofício, extinguiu o feito sem resolução do mérito (coisa julgada), prejudicada a análise de seu apelo.

O embargante rediscute o decidido, alegando que as ações são distintas, já que as demandas pretéritas envolveram apenas a análise da incapacidade laborativa, enquanto na presente se discute também o nexo causal (reconhecido, aliás, na seara trabalhista, tratando-se de fato novo). Entende, assim, inexistir coisa julgada, conforme decidido, inclusive, pelo juiz de primeiro grau. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/04).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a parte autora a reapreciação da matéria julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

Ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, o v. acórdão teceu fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia estabelecida, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela existência de coisa julgada (matéria de ordem pública).

De fato, destacou-se que o segurado ajuizou ações previdenciárias anteriores, envolvendo as mesmas moléstias referidas nesta demanda, tendo naquelas sido expressamente afastada a origem laboral dos males.

Como constou da decisão embargada, *“Importa ressaltar que o respeitável Juiz Federal, ao reconhecer a competência para o exame da matéria, afastou o caráter acidentário e reconheceu a natureza extralaboral das doenças alegadas pelo segurado e identificadas em perícia”*. Assim, *“... a mera narrativa acerca da natureza acidentária da moléstia não afasta a tríplice identidade, pois se trata de idêntica queixa cujos efeitos e gênese não podem ser modificados no intuito de se obter novo pronunciamento judicial sobre uma mesma questão”* (fl. 3.019).

Ademais, ao promover as demandas anteriores de natureza previdenciária, o próprio obreiro atribuiu causa não ocupacional às suas moléstias.

Por outro lado, a mera juntada de provas realizadas na esfera trabalhista não tem o condão de afastar a existência de coisa julgada, por não alterar em nada o contexto fático-processual do caso.

Não há, também, notícia de que o autor, após as ações pregressas, tenha retomado suas atividades laborativas, de forma que eventual alteração ou agravamento de seu quadro clínico não poderia ter origem ocupacional.

Assim, como concluiu o acórdão embargado, a situação fática trazida nestes autos é absolutamente idêntica à das ações previdenciárias, não tendo ocorrido nenhum outro evento vinculado ao labor que pudesse conduzir à nova análise do nexa causal e demais pressupostos para a concessão dos benefícios postulados.

Logo, a extinção do presente feito, com base no art. 485, V, última figura, do CPC, era a única saída juridicamente possível.

Por fim, o julgado impugnado foi claro no sentido de que, também na presente demanda acidentária, não restou comprovado o nexa causal, de forma que, caso afastada a existência de coisa julgada, o pedido seria improcedente.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se resente dos vícios a que alude o art. 1.022 daquele Código, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR